

445

2,9	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 15 / 04 / 1999
C	<i>stolnuttino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000776/96-83

Acórdão : 203-04.959

Sessão : 17 de setembro de 1998

Recurso : 01.171

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessada : Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A

**COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Valores declarados em DCTF, descabida a autuação. DCTF é um instrumento hábil ao prosseguimento da cobrança de débitos fiscais. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Elvira Gomes dos Santos  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

442

Processo : **10865.000776/96-83**

Acórdão : **203-04.959**

Recurso : **01.171**

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, empresa situada no Município de Cordeirópolis - SP, foi autuada, em 05.07.96, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do período de junho de 1995 a maio de 1996, constituindo-se crédito tributário no total de R\$1.147.782,65 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A ação fiscal foi decorrente de trabalhos iniciados por procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar, na qual a contribuinte não concordou em pagar ou parcelar seus débitos fiscais.

O levantamento dos valores foi feito através dos livros fiscais e contábeis do contribuinte, confrontados com as DCTF e com os recolhimentos comprovados.

A empresa apresentou Impugnação de fls. 77/90, alegando, resumidamente, que: a) o procedimento fiscal é nulo por ter infringido textualmente as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional, visto que deixou de identificar ou especificar, de forma inequívoca, o dispositivo legal infringido; b) com a ausência de identificação dos dispositivos infringidos, violou os princípios do contraditório, ampla defesa, estrita legalidade e segurança jurídica; c) é ilegal a cobrança de juros moratórios, calculados a partir de abril de 1995, com uso de percentual equivalente à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por estar acima do permissivo constitucional; d) devido à insubsistência dos lançamentos, as multas devem ser canceladas, por ser um acessório que acompanha o principal; e) apenas a título contestatório, caso o lançamento fosse verdadeiro, as multas aplicáveis deveriam ser de 50% - multa de ofício, e 20% - multa de mora, pois a multa deve corresponder ao disposto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A autoridade de primeira instância, às fls. 95/98, julgou pela improcedência da ação fiscal, considerando que todos os valores componentes da mesma foram declarados espontaneamente à repartição, conforme se comprova através dos espelhos das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, anexadas aos presente às fls. 12/34, tornando-se dispensável a presente autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000776/96-83

Acórdão : 203-04.959

Fundamenta, ainda, que todas as preliminares levantadas para anulação do auto de infração foram prejudicadas, na medida em que a exação cobrou apenas o que a própria contribuinte confessou em DCTF, como devido.

Da decisão recorreu de ofício a este Conselho, conforme prevê a norma legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Luiz Góes".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000776/96-83

Acórdão : 203-04.959

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Da análise dos autos conclui-se que a decisão monocrática foi correta, pois a própria fiscalização, ao instruir o auto de infração, juntou, às fls. 12/34, espelhos das declarações processadas – DCTF -, recebidas em disquetes com os valores do código 2172 - COFINS, idênticos aos cobrados nesta exação.

A DCTF é instrumento hábil para que se prossiga na cobrança do débito, bastando que a unidade preparadora encaminhe a consolidação dos valores não recolhidos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Acolho a decisão que julgou improcedente a exigência fiscal, com consequente anulação do auto de infração, reproduzindo, *in verbis*, sua ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**DCTF - Dívida Declarada:** confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias. Havendo a apresentação pelo contribuinte, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, revela-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência, posto que ele iria apenas repetir ato, já praticado pelo contribuinte.”.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

ELVIRA GOMES DOS SANTOS